



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **JUSTIFICATIVA - PL 0498/2014**

A presente proposição se reveste de eminente valor social e humanitário, com o fim precípuo de corroborar com a proteção integral às crianças, objeto do nosso Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) - Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990 - que assim dispõe:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias (grifo nosso)

Com efeito, a proposição visa estabelecer que as Unidades Municipais de Ensino Infantil possam ter ao menos um técnico ou auxiliar de enfermagem para o atendimento de primeiros socorros e de emergência ou para acompanhar os casos mais graves para a unidade hospitalar mais próxima.

As Unidades Municipais de Ensino Infantil abarcam crianças que podem apresentar sintomas que devem ser tratados por um profissional da área de enfermagem, a saber: febres, crises convulsivas e outros sintomas que precisam de atendimento imediato. Além disso, algumas unidades de ensino abarcam crianças especiais que necessitam de atendimento diferenciado.

Não se deve olvidar que no ambiente escolar o trauma físico também pode ocorrer e este constitui notória causa de mortalidade infantil.

Trata-se de medida que justifica a presente proposição, vez que não raras vezes as crianças frequentadoras das Escolas Municipais de Educação Infantil do Município são vítimas de diversas situações que demandam pronto atendimento e eventual encaminhamento pra hospitais, com o fim da manutenção da saúde pública e, sobretudo, da própria vida.

De outro lado, resta nítido que a proposição se reveste de eminente interesse público, social e humanitário, sendo certo que a matéria é de competência municipal, vez que está afeta ao interesse local e peculiar do Município.

Diante de toda exposição, requeiro o apoio dos ilustres pares para sua aprovação junto ao nobre Parlamento Municipal.

Publicado no Diário Oficial da Cidade em 12/11/2014, p. 120

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).